

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, MARLENE APARECIDA DE CASTRO OLIVEIRA -
CRB-8/3447, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
ELEITA EM SESSÃO PLENÁRIA DE 20/01/2020, DO CONSELHO REGIONAL DE
BIBLIOTECONOMIA – 8ª REGIÃO**

REF.: CARTA CONVITE N.º 001/2020

BARROS FILHO E ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.881.802/0001-60, inscrita na OAB/SP sob o n.º 10.201, com sede social na Rua Haddock Lobo, 1307, 21º andar, CEP 01414-003, Jardins, na Capital do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, *alínea “a”* e § 6º da Lei federal nº 8.666/1993 c/c Item 9. e seguintes do Edital, interpor **RECURSO**, em face da decisão que habilitou o licitante LEONARDO FALCÃO RIBEIRO ADVOGADOS no certame em referência, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

De partida, no que tange à tempestividade do presente Recurso, a decisão, ora recorrida, foi formalizada na Ata de Abertura de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica, enviada, por e-mail, na data de quinta-feira, 4 de junho de 2020 14:41.

Assim, em que pese no edital tenha constado (Item 9.1) que “*As decisões da Comissão Permanente de Licitação são passíveis de recurso, nos termos da legislação aplicável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação respectiva.*”, foi concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso. Desta feita, considerando que a decisão foi comunicada no dia 04 p.p (data do envio do e-mail) e que, por força legal, são concedidos 2 (dois) dias úteis para interposição de recurso, o prazo fatal para interposição do presente é 08 de junho de 2020 (segunda-feira)¹.

II. DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

Considerando que a matéria aqui recorrida versa sobre a habilitação dos licitantes, o presente recurso deve ser recebido no efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993²).

¹ Nos termos do § 6º do artigo 109 da Lei federal n.º 8.666/93, em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite", os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º do artigo 109 serão de dois dias úteis. De acordo com o artigo 110 da Lei federal 8.666/1993, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

III. DOS FATOS

O Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região publicou, em 29/04/2020, retificado em 23/05/2020, a Carta Convite n.º 001/2020, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação – sem exclusividade e sem vínculo empregatício –, nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, mediante propositura e acompanhamento de ações judiciais de interesse do Conselho (execuções fiscais, cíveis ou trabalhistas (abaixo quadro demonstrativo com as atividades desenvolvidas pela Assessoria Jurídica no curso dos exercícios de 2017 a 2019); assessoria administrativa à Diretoria, seus membros, Comissões e Grupos; comparecimento a reuniões (dentro e fora da sede do Conselho); assessoramento a licitações, elaboração de minutas de Editais, Contratos, Portarias, Ordens Internas e outras, bem como elaborar pareceres em processos administrativos de fiscalização e éticos; interpretação da legislação em geral e, particularmente, quanto às normas pertinentes à atividade do Conselho, especialmente sob a égide da Lei 4084/62, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65 e Lei 9674/98 e Resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, que disciplinam a profissão de Bibliotecário, em consonância com orientação já firmada pelo Conselho Federal de Biblioteconomia; estudo e elaboração de anteprojetos de regulamentação de normas complementares, ou de alteração da legislação vigente que disciplina a área da biblioteconomia, para eventual apreciação do órgão superior do Conselho; organização de textos ou coletânea de legislações e pareceres que interessem ao Conselho; elaboração de acórdãos; representação em questões que envolvem Dissídio Coletivo suscitados por Sindicatos. Os serviços serão prestados em todas as comarcas existentes ou que venham a ser criadas na “Área de Abrangência de

Atuação do CONSELHO – (São Paulo), consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial, judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição e de juizados especiais, colégios e turmas recursais, conforme discriminado no Anexo V - Termo de Referência.

A sessão pública foi agendada para o dia 02/06/2020 às 11:30. Nessa oportunidade, 7 empresas participaram do certame, a saber:

1. Fergoglia Dias Sociedade de Advogados
2. Sgarbi & Magalhães Advogados
3. Barbosa e Loli Sociedade de Advogados
4. Athayde & Advogados Associados
5. Leonardo Falcão Ribeiro Advogados
6. Barros Filho e Almeida Prado Sociedade de Advogados
7. Barcelos & Janssen Advogados Associados

Analisados os documentos de habilitação dos concorrentes pela Comissão Permanente de Licitações, especificamente, pelo objeto deste Recurso, foi habilitada a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Advogados.

Não obstante o conhecimento da D. Comissão, com todo respeito à decisão proferida, nos termos abaixo explanados, A EMPRESA NÃO CUMPRIU AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL, e, por este motivo, a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada por medida de direito.

IV. DO DIREITO

Nos termos do Edital (Item 3., alínea b, subitens III e IV), a qualificação técnica seria cumprida com a apresentação dos seguintes atestados:

02 (dois) atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou privado com assinatura comercial, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;

01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com este Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, administrativa e de recursos humanos, com gestão própria técnica e administrativa, compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes;

Da análise dos documentos apresentados pelo licitante Leonardo Falcão Ribeiro Advogados, verifica-se que o mesmo apresentou um atestado emitido pelo CRA-RO – Conselho Regional de Administração de Rondônia. Todavia, em desacordo com o Edital, o atestado não comprova que o licitante executou ou está executando serviços compatíveis com o Edital, por um período mínimo de 12 (doze) meses.

Nessas condições, em que pese a prestação de serviços pelo licitante para conselho de classe, em razão da não comprovação do período da prestação dos serviços, seu atestado deve ser desconsiderado e o licitante deve ser inabilitado por não preenchimento dos requisitos do Edital.

O Item 3., subitem V, alínea i do Edital estabelece que “A falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento de exigência prevista nos subitens anteriores implicará a **INABILITAÇÃO da licitante.**” Desta forma, sem embargos, deve o licitante ser inabilitado pela falta de apresentação de documento.

Assim sendo, não restam margens de dúvidas que, apesar do esforço empreendido pela empresa Leonardo Falcão Ribeiro Advogados, **OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O QUE ENSEJA A SUA INABILITAÇÃO.**

Destarte, tendo em vista que o Licitante não cumpriu as exigências estabelecidas do Edital, a declaração da empresa pelo CRB-8 como habilitada deve ser revista, vez que fere os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Eis as razões que justificam a inabilitação do licitante.

Verifica-se, pelo acima exposto, que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Assim, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz ‘o edital é a lei do concurso’. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.” (STJ, Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

O Judiciário já se pronunciou sobre o assunto, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215/SC, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data do Julgamento: 24/04/2019, Quarta Turma) Negritos nossos

Pelo exposto, resta claro que o CRB-8 não pode se furtar do seu dever legal, no sentido de rever a decisão que declarou a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Advogados como habilitada no certame, sob pena de prática de ato ilegal.

Outrossim, no mínimo, diante da apresentação de um atestado de conselho de classe pelo licitante, caberia ao CRB-8 promover diligências, a fim de comprovar o período da prestação dos serviços pelo licitante.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que **RECEBA** o presente recurso, por ser tempestivo, e em seu mérito, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que não houve atendimento às exigências do edital, que lhe seja **DADO PROVIMENTO**, a fim de reformar a decisão que habilitou a empresa Leonardo Falcão Ribeiro Advogados no certame, por não atendimento às exigências do Edital.

Outrossim, caso o CRB-8 não o inabilite, **REQUER** seja promovida diligência, com vistas à comprovação do período da prestação dos serviços, nos termos da exigência do Instrumento Convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

Mario Thadeu Leme de Barros Filho
OAB/SP 246.508



Roberta Bagatim Scherrer Oliveira
OAB/SP 271.306